

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 143/2017 que:
“Dispõe sobre a criação do programa municipal de apoio à
inovação e tecnologia.”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, destinado a criar o Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, III, estabelece a competência privativa do Prefeito para criar, estruturar e definir as atribuições de Secretaria e demais órgãos públicos, regulamentação que é reproduzida pelo art. 106, § 1º, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Além disso, a LOM, no seu art. 124, IX, exige autorização legislativa para criação de fundos, ao passo que o Regimento Interno estipula que é competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre matéria orçamentária (art. 106, § 1º, IV).

Ao compulsar o Projeto, extrai-se do art. 8º, §1º que o Programa Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (PMAIT), será integrado por um Conselho Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT); pelo Fundo de Apoio à Inovação e Tecnologia (FAITEC); por projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimento de inovação, inclusive tecnológicos; e por um programa de incentivos físicos, tributários e financeiros.

Com relação ao Conselho, Municipal de Apoio à Inovação e Tecnologia (CMAIT), a propositura prevê as competências, no entanto, estabelece que a regulamentação do referido Conselho, deverá ser realizada mediante Decreto do Executivo, cujo projeto deverá ser apresentado pelo seu Presidente, nos termos do art. 9º, §4º.

Ademais, denota-se que no art. 26 da proposição que “*poderão ser concedidos estímulos e benefícios mediante incentivos físicos, tributários e financeiros*”, de modo que o art. 27 da proposição, prevê quais são os benefícios tributários, *in verbis*:

Art. 27 - São considerados incentivos tributários:

- I. isenção parcial ou total da Taxa de Licença para execução de obras;**
- II. isenção da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, bem como sua renovação anual;**
- III. isenção parcial ou total da Taxa de Vistoria Ambiental;**

- IV. isenção parcial ou total da Taxa de Fiscalização Sanitária, bem como sua renovação anual;**
- V. isenção parcial ou total da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo;**
- VI. isenção parcial ou total do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a compra do imóvel pela empresa ou instituição, destinado a sua instalação;**
- VII. isenção da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);**
- VIII. redução parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por tempo determinado;**

Importante destacar que a isenção exclui o crédito tributário, e, conforme prevê o art. 176 do CTN – Código Tributário Nacional, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. No mesmo sentido, prevê o art. 46 do Código Tributário Municipal.

O art. 151 do Código Tributário Municipal prevê que “o Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido à prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.”

Importante sopesar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu art. 14 que a concessão ou ampliação do benefício tributário que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso em tela, o Projeto está de acordo com o disposto no art. 218 da Constituição Federal, o qual versa no sentido de que “*o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*”, bem como ao art. 3º da Lei Federal nº 10.973/2004, conforme levantado na justificativa.

Sendo assim, verifica-se que os requisitos constitucionais e legais sobre a matéria foram preenchidos, no entanto, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento analisar os documentos orçamentários, a fim de se aferir se os dispositivos supracitados, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridos. Superada a análise orçamentária, conclui-se que o projeto está apto a ser analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 13 de novembro de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)